

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 114, DE 2007

Dá nova redação ao inciso XIX do art. 7º da Constituição.

Autor: Dep. ARNALDO VIANNA e outros
Relator: Dep. GERSON PERES

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado ARNALDO VIANNA, tem por objetivo alterar a redação do inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, para garantir ao pai de família estabilidade no emprego, desde a confirmação da gravidez da esposa até quatro meses após o parto, quando ele for a única fonte de renda familiar.

De acordo com a justificação de seu primeiro signatário, o direito à licença-paternidade é definido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo prazo de cinco dias, enquanto a redação atual do art. 7º, XIX, remete à legislação trabalhista a regulamentação da aludida licença. Entende o eminente autor que é necessário disciplinar melhor o direito à licença-paternidade e dar garantia de estabilidade ao trabalhador que faz uso da mesma, pois a perda do emprego para aquele que é a única fonte de renda familiar traz sérios transtornos à família, sobretudo em um momento no qual gastos extras são exigidos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição em tela, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente para a proposta sob análise, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal. A proposta de emenda atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

Em face da modificação proposta, necessário se faz revogar o art. 10, §1º, do ADCT, pois o mesmo dá margem a que a lei venha disciplinar de forma diferente quanto ao prazo da licença-paternidade. Como o art. 7º, XIX, passaria a fixar o prazo de cinco dias em definitivo, torna-se desnecessário o referido dispositivo do ADCT. Tal revogação, porém, poderá ser feita pela comissão especial a ser criada para exame do mérito da matéria.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação da proposta, estando a mesma de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 114, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado GERSON PERES
Relator